



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162412 - SP (2026/0029897-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AYESA BERTOLDI DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO CESAR PINHO- SP452477
AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN- SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de revisão de contrato de consórcio c/c pedido de devolução de valores.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162412 - SP(2026/0029897-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO CESAR PINHO - SP452477
AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de revisão de contrato de consórcio c/c pedido de devolução de valores.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de revisão de contrato de consórcio c/c pedido de devolução de valores, ajuizada por AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS, em face de PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, na qual requer a restituição de valores pagos, a nulidade de cláusulas penais, a aplicação proporcional da taxa de administração e a restituição simples do seguro prestamista.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) afastar a cláusula penal sem comprovação de prejuízo ao grupo; ii) reconhecer o direito ao rateio do fundo de reserva ao consorciado desistente após o encerramento contábil do grupo; iii) condenar a requerida a restituir o valor de taxa de administração que supere o percentual total previsto em contrato, de forma

proporcional, juntamente com o crédito contratual quando da contemplação ou do encerramento do grupo.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por AYESA BERTOLDI DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. I. Caso em Exame: Contrato de consórcio. Desistência por dificuldade financeira. Alegação de abusividade. Requereu a restituição dos valores pagos, nulidade de cláusulas penais e aplicação proporcional da taxa de administração. II. Questão em Discussão: Aplicação de correção monetária aos valores a serem restituídos desde o desembolso e a restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista. III. Razões de Decidir: Sentença previu a incidência de atualização monetária sobre os valores devidos, conforme contrato, mas não especificou a data base. A correção deve ser desde o desembolso, conforme Súmula nº 35 do STJ. Quanto ao seguro prestamista, não houve venda casada, pois a contratação foi facultativa e em instrumento apartado, não havendo nulidade a ser declarada. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para que os valores sejam atualizados conforme contrato e desde o desembolso. Tese de julgamento: 1. Correção monetária deve incidir desde o desembolso dos valores. 2. Ausência de venda casada no seguro prestamista. (e-STJ fl. 375)

Embargos de Declaração: opostos por AYESA BERTOLDI DOS SANTOS, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos de inadmissão, sustentando que a controvérsia é de direito. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ;
- ii) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

4. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre o mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.162.412 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0029897-4

Número de Origem:
10443180820248260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO CESAR PINHO - SP452477

AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS

ADVOGADO : LEANDRO CESAR PINHO - SP452477

AGRAVADO : PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026